

Lei nº 415/2005

De 09 de setembro de 2005.

“Cria uma Autarquia cujo objetivo é administrar o fundo previdenciário dos funcionários públicos municipais e das outras providências.”

O Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano - Al, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Municipal de Previdência Social (IMPS), Entidade Autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, patrimônio e receita próprios, além de gestão administrativa e financeira descentralizada, vinculada a secretaria de administração do município.

Art. 2º - O referido Instituto terá por objeto a administração e gerenciamento de fundo de previdência própria dos servidores públicos municipais de Girau do Ponciano - Al.

Art. 3º - O Instituto Municipal de Previdência Social terá o capital inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) constituídos integralmente pelo Município.

Art. 4º - Para constituição do capital inicial do Instituto, o Município doará de bens e direitos que possuir, como espaço físico, materiais de escritório como: livros, cadeiras, computadores, e demais bens necessários para o bom desempenho.

do Instituto.

Parágrafo único. O valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado em avaliação aprovada pela Secretaria de Administração, será completado em dinheiro, pelo município utilizarem-se de recursos do tesouro municipal descritos no orçamento.

Art. 5º - O Instituto Municipal de Previdência Social, para cumprimento de suas atribuições específicas, poderá firmar acordos, ajustes, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, podendo ainda, desde que mediante expressa autorização legislativa, contrair operações de crédito e tomar financiamentos.

Art. 6º - Constituem receitas do Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS, de Girau do Ponciano:

I - os descontos dos servidores públicos municipais incidentes em seus salários e repassados pelo município ao fundo;

II - os descontos incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários públicos a cargo do município;

III - os rendimentos e os juros provenientes do atraso no repasse das contribuições;

IV - outras receitas que tenha o direito de receber por força de lei ou regulamento.

Art. 7º - O capital inicial do Instituto Municipal de Previdência Social poderá ser aumentado:

I - as dotações consignadas no orçamento municipal; e,

II - em decorrência de reavaliação do ativo.

Art. 8º - A administração do Instituto Municipal de Previdência Social será exercida por um Conselho de Administração e um Diretor - Supe-

superintendente.

Art. 9º - O Conselho de Administração será constituído de um Presidente, com mandato de um ano, e mais dois membros, igualmente com mandato de um ano, renovável por igual período, permitida a recondução de um e outros.

Art. 10º - O Conselho de Administração do Instituto terá poderes normativos e de controle, cabendo-lhe, especialmente:

a) a aprovação prévia dos contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos;

b) a autorização de despesas e compras, de valor superior, respectivamente, a cinqüenta e a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

c) a aprovação do número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço da entidade;

d) a aprovação dos padrões de custos para elaboração de orçamentos, convênios e contratos de serviços;

e) a determinação dos balancetes, demonstrativos contábeis, boletins estatísticos e outros elementos de controle, que os diversos órgãos da entidade lhe deverão periodicamente remeter;

f) a aprovação dos aumentos de capital do Instituto, quando não decorrentes de lei especial;

g) o controle e aplicação das contribuições previstas no art. 6º repassadas pelo município.

Art. 11 - Ao Diretor-Superintendente caberão todas as funções de administração não expressamente reservadas ao Conselho de Administração, de cujas reuniões participará, sem direito a voto.

Art. 12 - Os membros do Conselho de Administração e o Diretor - Superintendente serão nomeados e terão remuneração fixada pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário de Administração.

Art. 13 - Os cargos permanentes do Instituto Municipal de Previdência Social somente serão providos mediante prova de habilitação ou concursos públicos, na conformidade dos critérios aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 14 - O Instituto Municipal de Previdência Social poderá requisitar funcionários ao Secretário de Administração para o exercício de funções diretamente relacionadas ao funcionamento do Instituto.

Parágrafo Único - Os servidores requisitados continuarão recebendo pelo Tesouro Municipal os vencimentos e vantagens permanentes relativos aos cargos públicos que ocuparam.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal ouvidor o Instituto Municipal de Previdência Social sobre projetos de lei que possam acarretar repercussão no desempenho das atribuições dessa entidade.

Art. 16 - A entidade ora criada gozará como serviço público Municipal, de todas as regalias respectivas, inclusive as relativas a impostos, taxas, direitos administrativos, juros moratórios e impenhorabilidade de bens.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Girau do Ponciano - Al, 09 de setembro de 2005

David Ramos de Barros  
Prefeito  
Girau do Ponciano - AL

Alfredo de Oliveira Silva  
Sec. Municipal de Administração e  
Planejamento